

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Dra. Paôla Gonçalves Mancini de Lima, MM,
Juíza de Direito Substituta. Guarapuava, 16 de abril de 2013.

Washington Simões
Escrivão


Edinara Carvalho da Silva
Aux. Juramentada







PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL

30
C

Estado do Paraná

Autos nº 86-38.1992.8.16.0031

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. O Ministério Público requereu, às fls. 263/268, a devolução dos valores recebidos pelo exequente Banco Bradesco S/A na ação execução nº 394/92, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, porquanto o praceamento se deu em 09/10/1998 e a decretação da quebra se deu em 15/09/1994, alegando afronta ao Juízo universal da falência.

Tal pedido foi deferido à fl. 269, sendo intimado o Banco através de carta com aviso de recebimento, sem manifestação (fl. 270, verso). Intimado por mandado judicial (fls. 273 e 277 verso), novamente não houve manifestação (fl. 310 verso).

Por fim, à fl. 311, o Ministério Público requereu o sequestro do valores e transferência para conta vinculada aos autos.

Relatei. Decido.

Analisando os autos e todas as diligências nele produzidas, entendo que o pedido de restituição dos valores não merece prosperar.

Isto porque não vislumbro má-fé do exequente quando do levantamento dos valores, já que não havia notícia da quebra, nos autos de execução, à época do praceamento dos bens.

Retiro este endimento da análise das diligências requeridas pelo síndico nomeado (fl. 71), porquanto afirmou que a





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL

314

Estado do Paraná

massa falida não possuía bens, muito menos numerário, em 1997 (fl. 79).

Somente com a nomeação de novo síndico em 01/11/2001 (fl.127) é que foi realizado o primeiro requerimento de informações ao Cartório Distribuidor acerca de feitos distribuídos contra a falida (fl. 129 e 139/141), sendo que somente na petição protocolada em 2005 o síndico verificou que a arrematação havia sido efetuada após a decretação da quebra (fls. 224/226).

Assim, indefiro o pedido de sequestro dos valores levantados pelo Banco Bradesco, porquanto não vislumbro má-fé ou qualquer irregularidade imputável ao exequente por ocasião do praceamento.

2. Por conseguinte, verifico que o síndico informou à fl. 289 que o único acervo ativo da massa falida seria o valor indeferido nesta decisão, pelo que se conclui que não existe patrimônio a ser arrecadado.

3. Assim, em observância ao artigo 75 do Decreto-lei 7.661/45, determino a publicação de editais a fim de cientificar os interessados para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. Em seguida, conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava – PR, quinta-feira, 23 de Maio de 2013.

PAOLA GONÇALVES MANCINI DE LIMA, Juíza de Direito Substituta

RECEBIDO, nesta data ao processo nº 0000086-38.1992.8.16.0031, fl. 127.

Guarapuava, 23 de Maio de 2013.

Washington Simoes, Edineia Cordeiro da Silva, Juíza de Direito Substituta

PAOLA GONÇALVES MANCINI DE LIMA
Juíza de Direito Substituta



VISTA carga n.º
Abro vista para o Promotor
de Justiça para o Sr.
DR. William G. P. Brito
Em, 15 / 06 / 2013

WASHINGTON SIMÕES
ESCRIVÃO
JULIANE SIMÕES
EMP. JURAMENTADA

Edinara carvalho da Silva
Funcionária Juramentada
Portaria nº 025/2007

